



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Alegre, 28 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Indico que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alegre para que faça Projeto com a finalidade de Implantação de Uma ou várias Hortas Comunitária, sendo uma ação de Cidadania e oportunizando a produção de alimentos saudáveis bem como a criação de um espaço de convivência familiar em nosso município.

### JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente Anteprojeto de Lei, tendo em vista que o Incentivo à esta prática irá criar um espaço de convivência e troca de experiências, bem como oportunizar as pessoas interessadas a produzir o próprio alimento, aproveitando os espaços públicos e envolvendo crianças e jovens oportunizando o aprendizado e gerando o interesse no trabalho voluntário, assim conscientizando toda a população da grandeza que é o campo, onde é gerado nosso alimento diário.

Considerando a proposta acima citada, segue em anexo o **Anteprojeto de Lei nº 015/2021**.

**FABIO BRAGANÇA POLASTRELI**  
**Vereador (Avante)**



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

## ANTEPROJETO DE LEI Nº 015/2021

INSTITUI O PROGRAMA HORTA COMUNITÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Alegre aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Horta Comunitária Urbana, mediante permissão de uso de imóvel público e comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, no município de Alegre, com os seguintes objetivos:

- I - Promover a conservação do meio ambiente;
- II - Manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;
- III - incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - Aproveitar mão-de-obra dos moradores do bairro e interessados;
- V - Cultivar alimentos “in natura” sem o uso de agrotóxicos;

VI- Praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo, melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

**Art. 2º** - A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais ociosas;
- II- áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio.

**Art. 3º** Para fins de implementação do Programa caberá às associações de moradores, com a supervisão da Administração Pública Municipal:

- I - Gerenciar o Programa;



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

II - Cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

**Art. 4º**- A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana.

**Art. 6º** - Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida. Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

**Art. 7º** - A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou resarcimento.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES) 28, de outubro de 2021.

**FABIO BRAGANÇA POLASTRELI**  
**Vereador (Avante)**